

RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.133 - PR (2015/0095018-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **TRANSGAS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GÁS LTDA**
ADVOGADO : **RAFAEL BUCCO ROSSOT E OUTRO(S) - PR043538**
RECORRIDO : **RODOLATINA LOGISTICA LTDA**
ADVOGADOS : **VALDEMAR BERNARDO JORGE - PR025688**
LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167
LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA E OUTRO(S) - PR033373

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE CONSTRUÇÃO DO RÉU AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUALMENTE ESTABELECIDADA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR CUMPRIDA. OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS CONSISTENTES NO ADIMPLEMENTO PAULATINO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DOS VEÍCULOS ADQUIRIDOS JUNTO ÀS CREDORA OU DE CESSÃO DA POSIÇÃO PASSIVA NESSES CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. INADIMPLEMENTO DESTAS OBRIGAÇÕES.

1. Controvérsia em torno do cabimento de ação para cumprimento de obrigação de fazer para compelir o comprador de diversos veículos financiados perante terceiros a proceder à cessão dos financiamentos, ou, periodicamente, efetuar o adimplemento das parcelas do financiamento, tendo sido ambas as obrigações inadimplidas.

2. O perfeito enquadramento das obrigações nas modalidades doutrinariamente previstas nem sempre é possível e, por vezes, provoca tormento àquele que vê o seu direito afrontado, mas não consegue identificar a ação adequada para cessação do ilícito.

3. Sendo a obrigação de fazer a determinação de uma conduta, na espécie, conforme o contrato celebrado, a consubstancia o comportamento atribuído ao comprador de proceder à cessão dos financiamentos dos veículos adquiridos, o que não dependia apenas de sua vontade, ou de, periodicamente, proceder ao adimplemento do financiamento na forma contratada junto a terceiros.

4. Possível categorizar como obrigação de fazer aquela em que o devedor se obriga a saldar mensalmente junto a terceiro o financiamento dos bens por ele adquiridos, mas que se encontra ainda em nome do vendedor.

5. Na perspectiva de sobrelevo do direito material e da adaptação dos meios processuais existentes para a repressão do ilícito, razoável a utilização da ação de obrigação de fazer na espécie, notadamente, em

Superior Tribunal de Justiça

face do eficaz meio de concitação ao cumprimento consubstanciado na aplicação de multa diária.

6. Decretada a extinção de ofício do processo em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão que concedera a tutela antecipada, deve ser reformada a decisão extintiva, determinando-se o prosseguimento da ação, retornando os autos ao Tribunal de origem para que se analise o pedido de reforma da tutela antecipada concedida.

7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 12 de junho de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.133 - PR (2015/0095018-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **TRANSGAS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GÁS LTDA**
ADVOGADO : **RAFAEL BUCCO ROSSOT E OUTRO(S) - PR043538**
RECORRIDO : **RODOLATINA LOGISTICA LTDA**
ADVOGADOS : **VALDEMAR BERNARDO JORGE - PR025688**
LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167
LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA E OUTRO(S) - PR033373

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por TRANSGAS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GÁS LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa está assim redigida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIBIÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA COM A TUTELA ESPECÍFICA DO CONTRATO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO EX OFFICIO. FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. 1. NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCABIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA EM QUALQUER TEMPO E EM QUALQUER INSTÂNCIA. 2. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. QUESTÕES ENFRENTADAS DE MODO EXPRESSO, CLARO E PRECISO. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. 3. NOVOS DOCUMENTOS. INCAPACIDADE DE ALTERAR O TEOR DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões do especial, a parte recorrente sustentou a afronta ao art. 535 do CPC/73, pois omisso acerca: a) da ausência de irrisignação, no agravo de instrumento interposto pela parte contrária, sobre a carência de ação; b) da instrumentalidade e ausência de prejuízo para a defesa. O aresto também revela-se contraditório acerca: a) da pretensão formulada, que não é de entrega, nem de recebimento de valor, e, menos ainda, de resolução de contrato, mas de cumprimento de obrigação de fazer, que pode ser utilizada para impulsionar o cumprimento da prestação; b) do disposto no art. 632 e 633 do CPC/73, sendo inaplicável o art. 466-B do mesmo édito.

Sustentou afrontado o art. 282, inciso IV, 128 e 460 do CPC/73, ante a necessária interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não se limitando, a ação, à obtenção de comprovantes de pagamento, mas pretendendo o cumprimento de obrigação de fazer a que se vinculou o recorrido.

Violados, também, os arts. 461, §4º, e 466-B do CPC/73, pois não há entre as partes obrigação de pagamento ou de entrega de coisa, senão de fazer claramente postulada na inicial, consistente na realização de pagamentos a terceiros dos financiamentos relativos aos bens objeto da compra e venda, ainda não quitados e em nome do recorrente.

Por fim, além do dissídio em relação à possibilidade de utilização de ação de cumprimento de obrigação de fazer para o cumprimento de contrato, disse da ofensa ao art. 475 do CCB, pois não cabe ao juízo determinar que se postule a resolução, quando se persegue o cumprimento do contrato. Pediu-se a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso.

Houve contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

Postulou-se a análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 718/736).

O pedido não foi conhecido, pois ausente a utilização, à época, do

Superior Tribunal de Justiça

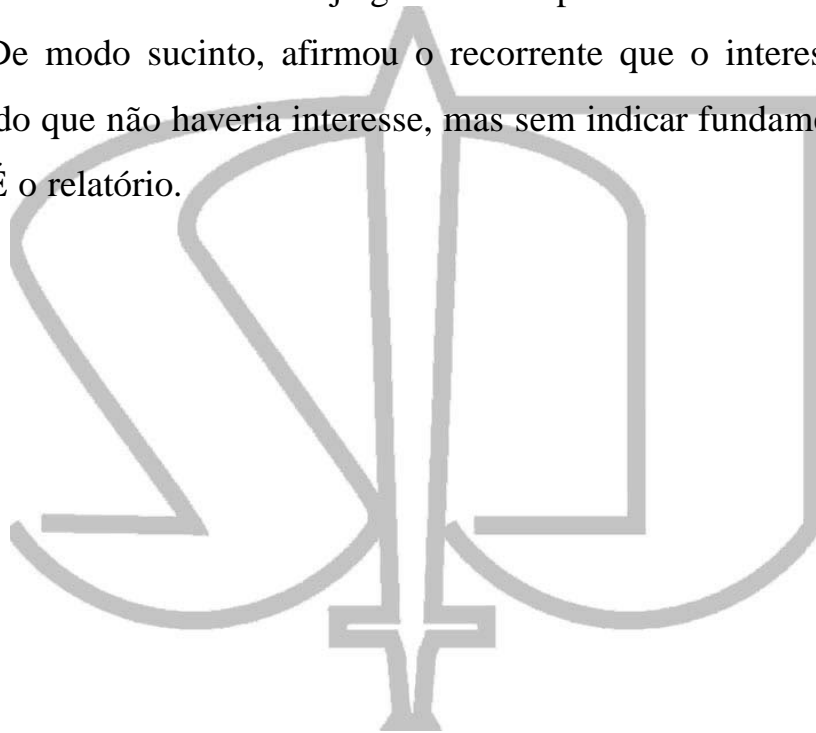
instrumento para tanto necessário (fl. 738/741).

Formulada medida cautelar, indeferi o pedido de agregação de efeito suspensivo (fls. 906/907 e-STJ).

Em face do dilargado período desde a extinção do feito pelo acórdão recorrido, e diante da possibilidade de a parte ter reformulado a sua pretensão em ação outra, determinei a intimação das partes para se manifestarem acerca da existência de interesse no julgamento do presente recurso especial.

De modo sucinto, afirmou o recorrente que o interesse remanesce e o recorrido que não haveria interesse, mas sem indicar fundamento relevante.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.133 - PR (2015/0095018-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, consta do acórdão recorrido ter sido ajuizada ação de cumprimento de obrigação de fazer com base em contrato de compra e venda de treze caminhões com rastreadores e vinte e quatro semirreboques, pelo valor de R\$ 4.707.000,00, negócio em que o pagamento consistia no desembolso de R\$ 900.000,00, mediante a emissão de sete cheques, e, ainda, a obrigação de o comprador seguir no adimplemento do financiamento dos referidos bens.

Alegou-se que o preço de um caminhão e quinze semirreboques foi quitado e, em relação aos demais, houve promessa de "cessão de contrato de financiamento", tendo a agravante se comprometido a realizar a transferência da dívida para sua titularidade perante as instituições financeiras credoras e, mesmo se assim não o fizesse, que assumiria a obrigação de quitar as parcelas no prazo de vencimento.

Com o inadimplemento do financiamento e, ainda, a não realização da transferência da dívida, o recorrente teria sofrido ações de busca e apreensão dos bens objeto da venda.

Afirmou o recorrente **não pretender a resolução do contrato, senão o cumprimento da obrigação de fazer consistente no pagamento, pelo recorrido, das parcelas em aberto dos financiamentos e, ainda, daquelas que viessem a vencer**, sob pena de multa diária ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos.

O aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de agravo de instrumento interposto em face da decisão que cominou

Superior Tribunal de Justiça

astreintes à recorrida, entendeu que o pedido formulado pelo recorrente, consubstanciado na exibição de comprovantes de pagamento, não é processualmente adequado, pois o fundamento da pretensão seria a inadimplência da parte contrária, não se podendo postular a juntada de comprovantes do que se inadimpliu.

Concluiu o aresto, também, que, ainda que a pretensão fosse de compelir o demandado a realizar os pagamentos das parcelas em atraso, a via instrumental deveria ser outra que não a ação de obrigação de fazer, ou, quiçá, a pretensão de resolução do contrato de compra e venda, com o pagamento de perdas e danos.

Tenho que a decisão merece reforma.

A ação é de cumprimento de obrigação de fazer, pretendendo o recorrente, em suma e mediante a interpretação da exordial como um todo, que a parte demandada/recorrida cumpra a obrigação de "*fazer os pagamentos dos financiamentos*" relativos aos bens que adquirira do demandante (sob pena de multa), em consonância com as cláusulas do contrato de compra e venda, ou ainda, na hipótese de mal sucedida a pretensão de coerção do devedor, que se converta a pretensão em perdas e danos.

A situação da vendedora, é *sui generis*.

Os bens que vendera estavam financiados e o contrato de compra e venda previa que o débito restante para com as mutuantes deveria ser saldado pela recorrida. Esta, bem se vê, obrigou-se com a vendedora a fazer pagamentos em face das instituições financeiras mutuantes.

Analisado literalmente o contrato celebrado entre vendedora e compradora, inexistente obrigação de pagar a ser satisfeita, pois o que tinha de ser pago, o fora quando do adimplemento dos R\$ 900.000,00, mediante a emissão de 7 cheques.

Em relação à inadimplência da obrigação de quitar mensalmente os débitos junto às instituições mutuantes, é inegável estar em mora a compradora dos veículos, sendo que a credora pretende, mediante a presente ação, que se faça obrigar a ré a cumprir com a obrigação de quitar as parcelas em atraso, além, é claro, as parcelas que se vencessem no decorrer da ação, e ainda, as posteriores, concedendo-se uma tutela inibitória em relação aos futuros inadimplementos.

O art. 461 do CPC/73 é claro ao reconhecer que a tutela jurisdicional a ser prestada será a tutela específica ou, uma vez procedente o pedido, providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

O próprio acórdão recorrido reconhece, dentro de sua hegemônica análise do contrato celebrado, que a ré *"se comprometeu a efetuar o pagamento do restante das parcelas dos contratos de financiamento, bem como promover a transferência dos contratos para o seu nome, como devedora."* (fl. 530 e-STJ)

O juízo de primeiro grau - razão, aliás, da concessão da tutela antecipada - asseverou:

2. Compulsando os autos, verifica-se que a autora busca com a ação obter o cumprimento de contrato de compra e venda firmado com a ré, pois não foi formalizada a cessão da dívida perante os bancos credores e os veículos não foram transferidos junto ao DETRAN, de forma que a autora consta como responsável pelos financiamentos pendentes, bem como por eventuais dívidas tributárias.

3. Dessa forma, presente verossimilhança nas alegações, vejo presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar a ré que apresente no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua intimação os comprovantes de pagamento do IPVA e de todas as parcelas de financiamento em aberto dos veículos financiados (doze caminhões e 9 reboques) objetos da compra e venda que motivou a presente demanda sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Superior Tribunal de Justiça

Do contexto fático extraído das decisões recorridas tem-se que a vendedora/recorrente não pode se ver livre dos contratos de financiamento em questão, pois a novação subjetiva das dívidas ou mesmo a sua assunção onerosa depende da vontade das credoras, vontade esta que, também, não pode ser substituída pelo Judiciário.

Pelo que se depreende das alegações da parte ré, sequer se tentara realizar a obrigação alternativa consistente na cessão do financiamento com as instituições credoras, mas, por outro lado - isso não se tem dúvida -, deixou-se de pagar o financiamento nas datas aprazadas, o que levou a vendedora a, alegadamente, sofrer o ajuizamento de ações de busca e apreensão e, ainda, ter a sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

É patente, pois, o inadimplemento das obrigações a que se vinculou a compradora dos veículos, vindo o vendedor a sofrer danos e, ainda, a ficar na iminência de futuros e sucessivos atos constritivos, em face das demais parcelas do financiamento por vencer.

Não impressiona a alegação da parte recorrida no sentido de que o próprio contrato traria a resposta ao inadimplemento das obrigações ali acordadas. O estado de constante submissão a futuros danos decorrentes da restrição de crédito a que sujeita a vendedora a cada parcela inadimplida do financiamento não é eficazmente respondido em cláusula contratual que obriga a compradora a saldar, além do principal, os encargos decorrentes de sua mora.

A situação há de ter solução e esta passa, também, pela ação de cumprimento de obrigação do fazer.

Luiz Guilherme Marinoni, na obra denominada *Tutela Contra o Ilícito - Inibitória e de Remoção*, tratando do art. 497 do CPC/2015, sistematiza e classifica as tutelas, notadamente, a inibitória, de remoção de ilícito, reintegratória e ressarcitória, revelando-se pertinente a seguinte passagem do

referido livro:

"(...) as obrigações podem ser violadas por atos de eficácia continuada ou atos de eficácia instantânea. Nessa última hipótese, aliás, não é impossível pensar em obrigações que podem ser violadas por atos suscetíveis de repetição no tempo. Imagine-se, por exemplo, que certa empresa ficou obrigada a inserir, em sua publicidade, determinada informação ao público consumidor. Se, nas primeiras publicidades televisivas dessa empresa, tal obrigação simplesmente foi "esquecida", é inegável que o interessado na correta informação do consumidor pode propor ação para inibir que novos inadimplementos ocorram. Excluir esta possibilidade de tutela é o mesmo que transformar o direito garantido por meio do contrato em direito a indenização em dinheiro que dificilmente poderá ser precisado e quantificado. Tal tutela pode ser dita "tutela inibitória do inadimplemento". (Ed. RT, 1ª ed. Em e-book, 2015, item 9.4)

O perfeito enquadramento das obrigações dentre essas classificações doutrinariamente previstas nem sempre possível e, por vezes, provoca tormento àquele que vê o direito afrontado, mas não consegue identificar a ação adequada para que faça cessar tal ilícito.

Submeter-se quem sofre o inadimplemento à inexistência de ação para a defesa do seu inequívoco direito, certamente, não é a solução que mais se volta à tutela constitucional dos direitos.

Se não há obrigação de pagar a ser executada, pois o credor/vendedor já havia recebido os valores que a ele deveriam ser pagos pelo recorrido quando da venda dos veículos, é possível identificar **obrigação de fazer o pagamento mensal do financiamento contratado com o vendedor a terceiro** e, assim, permitir a aplicação do procedimento e dos instrumentos de efetivação do direito material.

A propósito, **Marinoni** enfatiza a necessidade de se pensar o processo na perspectiva dos direitos tutelados (*in Técnica Processual e a Tutela dos Direitos*, Ed. RT, 1ª ed. em e-book, item. 6.1):

Se as tutelas dos direitos (necessidades no plano do direito material)

são diversas, as técnicas processuais devem a elas se adaptar. O procedimento, a sentença e os meios executivos, justamente por isso, não são neutros às tutelas (ou ao direito material), e por esse motivo não podem ser pensados a sua distância. (...)

*Frise-se que a melhor doutrina italiana tem insistido para a necessidade de pensar o processo na perspectiva da tutela dos direitos. Vittorio Denti - talvez o mais profundo e original processualista italiano das últimas décadas -, ao estudar o processo à luz das novas necessidades de direito substancial, lembrou que a **propensão de repensar a função jurisdicional em termos de "tutela dos direitos"**, deixando de lado a sua análise em uma moldura exclusivamente procedimental, certamente poderia contribuir para a compreensão das novas tutelas que emergem com o desenvolvimento da sociedade.*

Em se tratando de "obrigação de pagar financiamento junto a terceiro" ou "obrigação de realizar a cessão dos financiamentos para o nome do comprador", ou ainda, "obrigação de proceder ao pagamento dos encargos tributários relativos aos bens alienados", faz-se possível, adaptando-se os instrumentos que existem à disposição dos jurisdicionados para a satisfação dos seus direitos, utilizar da ação de obrigação de fazer e, ainda, do instituto da coerção pessoal, prevista no art. 461 do CPC/73, ou, quiçá, de instrumentos outros idealizados pelo julgador, acaso os entenda mais bem adequados à satisfação do direito violado, tendo em vista a abertura dada pelo legislador na fórmula: "determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."

Como bem explica Marinoni, na obra já citada, "a circunstância de se impor um fazer, por exemplo, não significa que se esteja diante de uma ação que almeja um fazer ou de uma tutela de obrigação de fazer. O fazer, o não fazer, a entrega de coisa ou o pagamento de quantia são apenas os meios instrumentais para a prestação da tutela do direito." (in *Curso de Processo Civil*, V. 3, 1ª ed. em e-book, Ed. RT, 2013, item 4.3)

Nessa perspectiva de sobrelevo do direito material e da adaptação dos

meios processuais existentes para a repressão do ilícito, possível a utilização da ação de obrigação de fazer na espécie, notadamente, com o meio de concitação ao cumprimento (aplicação de multa diária).

Aliás, ao tratar do direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, o renomado processualista já referido defende que:

(...) o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, quando se dirige contra o juiz, não exige apenas a efetividade da proteção dos direitos fundamentais, mas sim que a tutela jurisdicional seja prestada de maneira efetiva para todos os direitos. Tal direito fundamental, por isso mesmo, não requer apenas técnicas e procedimentos adequados à tutela dos direitos fundamentais, mas técnicas processuais idôneas à efetiva tutela de quaisquer direitos. De modo que a resposta do juiz não é apenas uma forma de dar proteção aos direitos fundamentais, mas uma maneira de se conferir tutela efetiva a toda e qualquer situação de direito substancial, inclusive aos direitos fundamentais que não requerem proteção, mas somente prestações fáticas do Estado (prestações em sentido estrito ou prestações sociais). (op. cit. Item 7.6)

Não se olvide que obrigação de fazer é um comportamento e, segundo o contrato celebrado, o comportamento a que se obrigou o comprador dos veículos era ou celebrar a cessão dos financiamentos dos veículos adquiridos, o que não dependia apenas de sua vontade, ou, periodicamente, proceder ao adimplemento do financiamento a modo e tempo contratados.

Na doutrina, consoante **Fábio Ulhoa Coelho**, obrigação de fazer importa no interesse do sujeito ativo de contratar com o passivo a adoção, por este, de uma determinada conduta, que pode ser a prestação de serviços, a prática de um negócio jurídico ou de um ato.

Ora, seja a cessão a que se obrigou a realizar, que é um negócio jurídico, seja o pagamento das parcelas do financiamento, que é um ato jurídico, para alguns um ato-fato jurídico, integram-se no conceito de conduta a que se obriga o sujeito passivo, menos esta, é verdade, mas mais aquela, certamente.

A propósito, ensina **Fábio Coelho** (*in Curso de Direito Civil*, V. 2, Ed.

RT, 1ª ed. Em e-book, item 3):

A conduta objeto da obrigação de fazer pode ser a prestação de serviços ou a prática de ato ou negócio jurídico. No primeiro caso, o sujeito passivo obriga-se a disponibilizar uma utilidade ou comodidade ao ativo. São exemplos desta categoria as obrigações assumidas pelos profissionais liberais (advogado, médico, dentista, arquiteto, engenheiro etc.), pelas empresas prestadoras de serviço (hospital, seguradoras, bancos, hotel, empresários do entretenimento etc.) e por alguns trabalhadores autônomos (empreiteiro, pintor, eletricista, encanador, técnico em eletrodomésticos etc.). Já no caso das obrigações de fazer mediante a prática de ato ou negócio jurídico, a conduta a que se obriga o sujeito passivo é, em geral, concentrada, exaure-se numa ação somente e produz resultado imediato. São exemplos desta categoria de obrigação de fazer o declarar duma vontade (acionista compromete-se a votar numa determinada pessoa para presidente da companhia), o comparecer a um local e agir duma certa maneira (cantor obriga-se a dar um espetáculo) e o executar de uma obra única (pintor obriga-se a retratar o contratante).

Mediante o art. 461 do CPC/73, o legislador trouxe instrumental a tutelar, também, a prevenção do ilícito, mediante o que se convencionou de chamar de tutela inibitória.

Possível, assim, a utilização da ação de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer de modo a impingir no devedor, mediante instrumentos de pressão psicológica, o desejo de adimplir com o contrato que se obrigou. No caso, de solver as parcelas do financiamento inadimplidas e por inadimplir ou a alteração da posição passiva na relação creditícia celebrada com as instituições financiadoras.

Em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão que concedeu a tutela antecipada, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de ofício, extinguiu o feito, razão porque, reformo a referida extinção,

Superior Tribunal de Justiça

restabeleço a tutela antecipada e determino o prosseguimento da ação, devendo o processo retornar àquele Tribunal para que se analise o pedido de reforma da tutela antecipada concedida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0095018-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.528.133 / PR**

Números Origem: 00271940320138160000 11001875 1100187500 1100187501 1100187502

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSGAS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GÁS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BUCCO ROSSOT E OUTRO(S) - PR043538
RECORRIDO : RODOLATINA LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : VALDEMAR BERNARDO JORGE - PR025688
LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167
LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA E OUTRO(S) - PR033373

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.